

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1986

que estabelece a nona alteração da Decisão 85/632/CEE, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália

(86/305/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de carnes frescas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carnes<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que se declarou em Itália uma epizootia de febre aftosa; que essa epizootia pode representar um perigo para o gado dos outros Estados-membros, por motivo do importante volume das trocas comerciais, tanto de animais como de carnes frescas, e de determinados produtos à base de carne;

Considerando que, na sequência dessa epizootia de febre aftosa, a Comissão adoptou, nomeadamente, a Decisão

85/632/CEE, de 18 de Dezembro de 1985<sup>(5)</sup>, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/262/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>;

Considerando que, na sequência das medidas aplicadas e das acções levadas a cabo pelas autoridades italianas, nomeadamente em matéria de vacinação contra a febre aftosa, a doença está circunscrita a determinadas partes delimitadas do território;

Considerando que se torna necessário adaptar o alcance das medidas restritivas para tomar em consideração a evolução da doença e das acções levadas a cabo localmente pelas autoridades italianas;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 85/632/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 3 do artigo 2.º, a data de « 15 de Maio de 1986 » é substituída pela data de « 11 de Junho de 1986 ».
2. No n.º 3 do artigo 2.º, a data de « 15 de Maio de 1986 » é substituída pela data de « 11 de Junho de 1986 ».
3. No n.º 3 do artigo 3.º, a data de « 15 de Maio de 1986 » é substituída pela data de « 11 de Junho de 1986 ».

<sup>(1)</sup> JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 379 de 31. 12. 1985, p. 38.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 169 de 26. 6. 1986, p. 39.

4. O nº 1 do anexo é substituído pelo seguinte :

« 1. Partes do território que são objecto de restrição ao comércio de animais vivos :

— para a região de Veneto, até 14 de Junho de 1986, o território da unidade sanitária local nº 31 ; a proibição é prolongada para além da data de 14 de Junho de 1986 na hipótese de surgir, nesta parte do território, um novo foco de febre aftosa,

— para a região de Emilia-Romagna,

i) até 27 de Junho de 1986, o território da unidade sanitária local nº 15, a proibição é prolongada para além da data de 27 de Junho de 1986 na hipótese de surgir, nesta parte do território, um novo foco de febre aftosa ;

ii) até 19 de Julho de 1986, o território da unidade sanitária local nº 38 ; a proibição é prolongada para além da data de 19 de Julho de 1986 na hipótese de surgir, nesta parte do território, um novo foco de febre aftosa ;

— para a região de Campânia, o território das unidades sanitárias locais nºs 1, 3, 5, 35, 36, 53, 54, 59 e 60,

— para a região de Lombardia, até 20 de Junho de 1986, o território da unidade sanitária local nº 48 ; a proibição é prolongada para além da data de 20 de Junho de 1986 na hipótese de surgir, nesta parte do território, um novo foco de febre aftosa,

— para a região dos Abruzos, o território da unidade sanitária local nº 8,

— para a região de Puglia, o território das unidades sanitárias locais nºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 47 e 48,

— qualquer outra parte do território situada numa zona com um raio de 10 quilómetros à volta de qualquer foco de febre aftosa verificado após 1 de Abril de 1986 ».

5. O nº 2 h) do anexo é substituído pelo seguinte :

« h) Para as carnes obtidas a partir de animais abatidos após 15 de Março de 1986 e antes de 4 de Junho de 1986, e para os produtos à base de carne preparados com estas carnes :

— para a região de Puglia, o território das unidades sanitárias locais nºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 47 e 48 ; ».

#### *Artigo 2º*

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam às trocas comerciais para as adaptarem à presente decisão três dias após a sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

#### *Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*